



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.834 - SP (2014/0332509-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)**
 JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a deserção se mostrará caracterizada pela falta de apresentação do comprovante do recolhimento do preparo conjuntamente com a interposição do recurso, independentemente de seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.834 - SP (2014/0332509-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, por falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, incidindo o óbice da Súmula 187/STJ.

A agravante, nesta feita, alega provável erro do setor de digitalização, tendo juntado o comprovante quando interpôs o especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.834 - SP (2014/0332509-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O recurso não prospera.

Revolvendo atentamente as cópias dos comprovantes anexadas, verifica-se que a fl. 293 dos autos originais - e-STJ, fl. 311 - é uma página em branco.

Nesta feita, a agravante traz uma cópia da fl. 293 dos autos originais na petição deste regimental - fl. 394 e-STJ -, todavia, nela agora aparecem dispostas as cópias de ambas as GRUs (custas e porte de remessa e retorno) e seus respectivos comprovantes de pagamento.

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a deserção se mostrará caracterizada pela simples falta de apresentação do comprovante do recolhimento do preparo conjuntamente com a interposição do recurso, independentemente de o seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. É firme o entendimento no âmbito deste Tribunal Superior no sentido de que, em observância ao artigo 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve obrigatoriamente ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não se admitindo sua comprovação posterior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 619.761/RN, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, julgado em 5/2/2015, DJe de 12/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PROVA DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento. Com efeito, na interposição de Recurso Especial, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC.

[...]

(AgRg no REsp 1.481.943/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.

A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 321.557/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, julgado em 11/6/2013, DJe de 19/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. ART. 511, DO CPC. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal como empresa pública que é, e ainda não se encontrando inserida nos casos de isenção legal, previstos no § 1º do artigo 511, do CPC, está sujeita ao pagamento de preparo. Precedente, q.v., verbi gratia, REsp 138.368/MG.

2. In casu, ausente o preparo do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal deve ser reconhecida a deserção do recurso.

3. Recurso especial provido.

(REsp 664.257/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. MIN. **CARLOS FERNANDO MATHIAS** - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -, julgado em 1º/4/2008, DJe de 17/4/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. ATO DA INTERPOSIÇÃO.

1. A teor do que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do preparo do recurso deve se dar no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada posterior, por força da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.108.052/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, julgado em 21/6/2012, DJe de 28/6/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0332509-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.834 / SP**

Números Origem: 01099378720108260100 1099378720108260100 110042 2032010

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLICE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DO ON TIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.